

## RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante S L BEZERRA DE ANDRADE, CNPJ Nº 37.943.629/0001-85 (Recorrente), contra a decisão proferida pela Pregoeira, conforme Ata da sessão do pregão, quando a mesma foi declarada INABILITADA por não atender o item do edital, que trata da qualificação técnica, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção das atividades das diversas secretarias do Município de Piquet Carneiro-CE.

### 1. **SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR S .L BEZERRA DE ANDRADE, CNPJ Nº 37.943.629/0001-85**

Não concorda com a sua inabilitação, informando que não exigência mínima de quantitativo e tão pouco tempo de mínimo de contrato, não estando previsto no edital, não cabe a pregoeira inabilitar a recorrente, já que seu atestado atende o instrumento convocatório.

Não foram enviadas Contrarrazões ao Recurso acima.

### 2. **ANÁLISE E JULGAMENTO**

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade da peça encaminhada para análise, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduzo abaixo a análise feita pela Pregoeira e equipe de apoio:

"(...)

**O participante S L BEZERRA DE ANDRADE - ME, está inabilitado por descumprir o item \* 9.11.1 do edital ( comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazo do objeto licitado), O licitante apresentou um atestado particular fornecido pela empresa DIONISON PEREIRA DE ARAUJO -ME, no qual informa que o mesmo forneceu PNEUS E CÂMARAS DE AR em um valor total de R\$ 31.942,40, sendo assim o atestado não atende ao item do edital referente a quantidade, pois a licitação tem valor global de R\$ 4.138.721,31, e o licitante arrematou todos os lotes..."**

Cumpra constar aqui que o item que inabilitou a recorrente foi o 9.14.1, que trata da qualificação técnica, vejamos o que diz o item:

#### 9.14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**9.14.1 -Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas do direito público ou privado.**

Ora, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. **O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (grifou-se)**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56<sup>2</sup>) tem-se que: Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica.

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A Pregoeira entende que a documentação de habilitação apresentada pela empresa S . L BEZERRA DE ANDRADE não atende às exigências estabelecidas para Qualificação Técnica."

<sup>1</sup> TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. "



Conforme bem pontuado pela Pregoeira e equipe auxiliar, as razões recursais são de caráter genérico e não atacam diretamente o motivo que levou à inabilitação: os atestados de capacidade não comprovam a capacidade e quantidade do objeto, como era exigência do Edital.(item 9.14.1).

Pois bem o recorrente estava vinculado ao edital, conforme preceitua os artigos 41 da Lei Federal 8.666/93 reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regramento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS E STIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO

EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 “D”, “E” E “F” DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTE MELENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATTO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

De fato, o Recurso impetrado não apresentou a sua capacidade de aptidão para o fornecimento de bens em quantidades semelhantes ao pretenso atendimento do Edital por meio de seu atestado na fase de habilitação, apresentando tão somente um atestado emitido por uma empresa privada, com quantidades bem inferiores aos do objeto licitado.

Como dito, a recorrente não juntou documento solicitado em edital vinculatório (art. 41, lei 8.666/93), descumprido norma imposta a todos os licitantes.

Destarte que a pregoeira conduziu a sessão virtual em observância a todos os preceitos legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando dos princípios básicos da Administração, estabelecidas nas leis 8.666/93, 10.520/02, decreto 10.024/2019.

Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu por sua própria desídia, ao não observar os critérios estabelecidos no item 9.14.1 do edital, notadamente de juntar um ATESTADO de aptidão para o fornecimento de bens em características QUANTIDADES e prazo do objeto licitado.(grifou-se)



### 3. DECISÃO

Diante do acima exposto, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela licitante S .L BEZERRA DE ANDRADE, CNPJ N° 37.943.629/0001-85 mantendo a decisão que declarou a Recorrente INABILITADA, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Piquet Carneiro, 24 de abril de 2023.

  
FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA  
PREGOEIRA

Rh,

Visto,

## DECISÃO

### **PROCESSO LICITATÓRIO: 015/2023- PREGÃO ELETRONICO**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota de veículos das diversas secretarias do município de Piquet Carneiro-CE, que atendam às normas da ABNT NBR 5531, NBR 6087, NBR 6088 e detenham certificados de qualidade INMETRO, conforme as especificações técnicas no anexo do edital.

1. A análise do Recurso Administrativo demonstrou que a inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório.
2. Conforme legislações que regem sobre o assunto, todos os atos, decorrentes do certame deverão resguardar vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. Dessa forma, como relatado, a inabilitação da recorrente decorreu de sua própria desídia a não observar os critérios do item 9.14.1 do edital, notadamente quanto a necessidade de se juntar atestado de capacidade com comprovação de aptidão para o fornecimento de bens semelhantes em características, quantidades e prazos, conforme determina o item do edital de convocação.
3. Pelo exposto decido pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa S L BEZERRA DE ANDRADE, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.
4. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Piquet Carneiro, 25 de abril de 2023



EDINARDO SALES PINHEIRO  
ORDENADOR DE DESPESAS  
GABINETE DO PREFEITO